



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007390-18.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: PLANOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
CORRIGIDO: MARCELO CHAIM CHOEFI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007390-18.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PLANOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

CORRIGENDO: Exmo. Juiz MARCELO CHAIM CHOEFI - 5ª Vara do Trabalho de Campinas.

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

No caso em exame, a Corrigente encontrava-se ciente acerca da alegada nulidade processual ao menos desde 11/06/2019. Como a medida foi apresentada em 19/07/2019, para além do quinquídio preconizado no art. 35, "caput" do Regimento Interno, resta autorizado seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37, da mesma norma regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Planos Serviços Terceirização Ltda - ME em face de ato praticado pelo MM. Juiz Marcelo Chaim Chohfi, na condução do processo nº 0012286-90.2017.5.15.0092, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que no bojo da peça de defesa que apresentou, em 12/12/2017, requereu que todas as intimações fossem direcionadas ao advogado Eliezer Machado de Almeida, o que não foi observado pelo Juízo Corrigendo a partir da entrega do laudo pericial.

Em decorrência, destaca que não foi cientificado acerca da audiência designada (realizada em 31/01/2019), e que, por não ter nela comparecido, foi tida como confessa quanto à matéria fática. Destaca que tampouco foi regularmente cientificada acerca da sentença proferida e dos cálculos apresentados pela Reclamante.

Aponta que em 11/06/2019 apresentou manifestação nos autos eletrônicos, esclarecendo todo o ocorrido ao Juízo Corrigendo, e pleiteando a declaração de nulidade de diversos atos processuais, inclusive da sentença de mérito proferida, ressaltando que o advogado Eliezer Machado de Almeida é o único causídico registrado nos serviços de publicação e intimação do Diário Oficial.

Afirma que, não obstante isso, o Corrigendo proferiu decisão em 18/06/2019 indeferindo o pedido de decretação de nulidade parcial do processo, sob o argumento de que o mencionado advogado não efetuou a

devida habilitação em meio eletrônico e que outro procurador a quem a Corrigente outorgou poderes foi devidamente cientificado acerca dos atos praticados.

Argumenta que esta decisão ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de não observar o devido processo legal e contrariar o dever de colaboração prescrito aos operadores do Direito pelo artigo 6º do Código de Processo Civil.

Sustenta que o ato impugnado tumultuou o andamento do processo e prejudicou o exercício, pela Corrigente, de seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, além de ignorar os preceitos contidos no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 272, parágrafo 2º, e 341, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Requer, em caráter liminar, que seja reconhecida a nulidade havida para que o processo retorne à fase de conhecimento, com a designação de audiência de instrução e, no mérito, a confirmação deste comando, em prol dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, também como forma de assegurar a duração razoável do processo.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 2e35d83).

O relato da Corrigente mostra que seu inconformismo volta-se contra a decisão pela qual o Corrigendo indeferiu seu pedido de decretação de nulidade de diversos atos processuais em razão de possível vício em sua publicidade.

Ou seja, ao menos desde 11/06/2019 (data em que o pedido de decretação de nulidade foi apresentado) a Corrigente estava ciente da circunstância alegadamente tumultuária.

Nessa perspectiva, a presente medida, protocolizada em 19/07/2019, mostra-se intempestiva, haja vista que não restou observado o quinquídio regimental previsto no art. 35, parágrafo único, do RI desta Corte, o qual tem início com a ciência quanto à possível nulidade alegada (ao menos desde 11/06/2019, como ressaltado no parágrafo anterior), e não a partir da data da intimação da decisão que aprecia o pedido de decretação de nulidade formulado junto ao Juízo Corrigendo (ocorrida em 18/06/2019 - Id. 6cdb11e).

Autorizada, desta maneira, a imediata rejeição da medida, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno:

" Art. 37.

(...)

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Ainda que a medida correicional tivesse sido apresentada tempestivamente, não seria cognoscível pela via censória, já que há recurso próprio para tratamento de questão análoga àquela veiculada na peça inaugural, o que é circunstância impeditiva da concessão do provimento no âmbito correicional, conforme artigo 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de julho de 2019.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[MARIA MADALENA DE OLIVEIRA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19072411163552300000046298327



Documento assinado pelo Shodo